

O Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, letra "I", da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade parcial do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.

A representação atende a súplica de três Desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado do Rio de Janeiro no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, em 22 de outubro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República

Em 10 de dezembro de 1975.

Ofício GP - 1063

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, no prazo legal, as informações da Assembléia Legislativa a que presido, sobre a Representação número 942, formulada por três Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e encaminhada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal pelo ilustre Doutor Procurador-Geral da República.

Esclareço que, ao lado das informações, envio à alta apreciação de Vossa Excelência e do Colendo Tribunal, parecer do jurista Ivair Nogueira Itagiba sobre a matéria da Representação.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e a todos os doutos membros da augusta Corte, a expressão do meu maior apreço e distinta consideração.

JOSÉ PINTO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Cordeiro Guerra
Digníssimo Relator da Representação número 942

Em 10 de dezembro de 1975.

Ofício GP - 1064

Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para atender ao pedido de informações contido no Ofício 654/R, de 13 de novembro do corrente ano, por mim recebido aos 18 dos mesmos mês e ano, sobre a Representação n.º 942 do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, provocada por três Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, arguindo a inconstitucionalidade parcial do artigo 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho do ano em curso.

Estas informações são apresentadas no prazo previsto no artigo 3.º da Lei n.º 4.337, de 1.º de julho de 1964.

AS ALEGAÇÕES

É alegado, na Representação, que o artigo 115 da Constituição do Estado é parcialmente inconstitucional.

O artigo questionado está assim redigido:

"Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos".

Comenta a representação que não há razão para se incluir o Ministério Público no preceito, pois seu tempo de serviço deve ser contado como de qualquer servidor quando passa de uma carreira para outra — integralmente e não até o máximo de vinte anos.

FUNDAMENTO DA NORMA

Tem a norma a sua razão de ser, e foi estabelecida dentro dos termos do parágrafo 3.º, do artigo 102 da Constituição Federal, segundo o qual "o tempo de serviço federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

A contagem do tempo de serviço se faz, portanto, de acordo com a lei, que, no caso, é a norma do impugnado artigo 115.

Este preceito tem, pois, base no artigo 102, parágrafo 3.º, da Constituição, o que vem a ser, portanto, o seu paradigma.

O motivo da limitação do tempo de serviço resulta da necessidade do Desembargador nomeado pelo quinto permanecer um mínimo de dez anos no cargo.

Trata-se de razão ética e providencial para o erário.

A disposição, ao que se vê, tem adequação ao texto federal, sendo pois, constitucional.

Prestadas essas informações, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do maior apreço e consideração.

JOSÉ PINTO

Presidente